DECISÃO Nº: 296/ 2013
PAT N.º: 1086/2013- SET 209853/2013-8
AUTO DE INFR. N.º: 001086/2013-1ª URT, de 16/09/2013
AUTUADA: MARCOS SOARES RIBEIRO ME
ENDEREÇO: Av. Eng.º Roberto Freire, 2951, Loja 13, Capim Macio, Natal-RN, CEP 59082-400
AUTUANTE: Rubens Oliveira da Cunha, mat. 8.677-8

DENÚNCIA: Ocorrência 1– Falta de recolhimento do ICMS antecipado, na forma e prazo estabelecidos, segundo estabelece art. 945 do RICMS.

EMENTA

Falta de recolhimento do ICMS antecipado, segundo estabelece o artigo 945 do RICMS.

1- *Extrato Fiscal registra débitos provenientes de aquisições de mercadorias por NF-Eletrônicas.*
2- *Contribuinte requer nulidade do auto de infração alegando falta de elementos e suscita dúvida derivada do fato de Extrato Fiscal por ele juntado não registrar os débitos constantes do auto de infração e o Extrato Fiscal original que o acompanha.*
3- *Extrato Fiscal juntado pelo contribuinte foi emitido em data posterior à lavratura do auto de infração; mas no momento em que este é lavrado são retiradas as pendências do cadastro e Extratos Fiscais futuros, para evitar-se cobrança em duplicidade e caracterizar a exclusão da espontaneidade.*
4- *Auto de Infração, Extrato Fiscal e Demonstrativo da ocorrência contêm todos os elementos exigidos pela legislação, e suficientes ao exercício da ampla defesa e ceso ao contraditório.*
5- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 1086, da 1ª URT, de 16 de setembro de 2013, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, inciso III, c/c arts. 130-A, 131 e 945, I, "e", todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, conforme demonstrativo anexo, parte integrante do auto de infração.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a suposta falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, incisos I, alínea "c",

SET - COJUP
Proc. nº
Folha:

do mesmo RICMS, implicando em multa de R$ 4.056,32 (quatro mil e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), além do ICMS devido, de igual valor, totalizando o montante de R$ 8.112,64 (oito mil, cento e doze reais e sessenta e quatro centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados ordem de serviço, termo de Intimação Fiscal, Extrato Fiscal do contribuinte e demonstrativo da ocorrência.

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se seque:

1- Que os débitos relacionados no período de 01/01/2008 a 09/08/2013 não refletem a veracidade dos lançamentos e divergem dos débitos constantes no Extrato Fiscal da empresa emitido em 08/10/2013 (documento anexo).

2- Que tais fatos e divergências já foram apresentados ao auditor responsável, requerendo a nulidade do auto de infração por não apresentar "com clareza e precisão seus elementos básicos", notadamente a "descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração" e "demonstrativo dos tributos devidos", previstos no art. 44 do Decreto 13.796/98, separados por períodos, com quadro atualizado até a data da lavratura do auto de infração.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, o autuante alega, sucintamente, o que se segue:

1 – Pergunta quais seriam os débitos fiscais que não refletem a veracidade dos lançamentos e divergem dos débitos constantes da empresa? E que prova consta dos autos de que o contribuinte teria apresentado fatos e descrições das divergências que alegou?

2- Quanto às alegações da defesa, que nas fls. 14 a 23 constam os números chaves de todas as notas ficais eletrônicas, para respectivas consultas, com período de referência e demais elementos para elucidar a ocorrência.

3- Que a fonte do lançamento são as entradas constantes das notas fiscais eletrônicas que constam do demonstrativo de fls. 14 a 23 dos autos;

4- Que enquanto os extratos fiscais como os de fls. 07 a 10 dos autos contêm informações sintéticas, o demonstrativo permite ao autuado exercer ampla defesa, dada sua característica analítica.

5- Quanto ao relatório que o contribuinte anexou aos autos às fls. 34 a 53, os valores que nele constam mas não estão no demonstrativo da

SET - COJUP
Proc. nº
Folha:

ocorrência (fls. 14 a 23) são objeto da diligência determinada pelo ordem de serviço nº 1963/2013.

Pelo que, requer a manutenção do auto de infração.

É o que se cumpre relatar.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl.28) que o coletado é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado relativo à oitava ocorrência.

3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado pela falta de recolhimento do ICMS antecipado, na forma e prazo regulamentares, segundo estabelece o artigo 945 do Regulamento do ICMS, Decreto 13.640/97.

O ICMS antecipado é o imposto que é devido pelas aquisições de mercadorias cuja tributação é sujeita à cobrança do ICMS antecipado. No extrato de fls. 07 a 10, os montantes aparecem discriminados pelos valores e datas de vencimento, mas no Demonstrativo da Ocorrência de fls. 14 e seguintes estão discriminados por cada nota fiscal, com período de referência, número do documento (NF), e valores separados, cabendo ao contribuinte provar então que efetuou o recolhimento dos tributos devidos ali discriminados, pelas aquisições constantes nas notas fiscais.

O fato de o contribuinte apresentar como única prova anexa à sua defesa extrato fiscal emitido em 08.10.2013 com "divergências dos débitos constantes no Extrato Fiscal original anexo ao auto de infração não tem condão de prova. Por um motivo muito simples: o auto de infração foi lavrado em 16/09/2013, conforme documento de fl. 02, e no momento de sua lavratura, a cobrança dos valores nele lançados passam a ser frutos de cobrança via processo (auto de infração), sendo automaticamente retirados os valores das pendências constantes dos cadastros existentes nos Extratos Fiscais emitidos posteriormente àquela data.

Caso contrário, poderia ensejar uma cobrança em duplicidade, e a lavratura do auto de infração tem também o condão de retirar do contribuinte o benefício da espontaneidade, que possuía quando os débitos constavam apenas do extrato fiscal, podendo ser liquidado por ele sem multa a qualquer momento.

De resto, não se entende o que pretende o contribuinte com seus argumentos, totalmente infundados, em defesa de cunho meramente protelatório. Qual seja, requer a nulidade do auto de infração, apontando o artigo 20 do Decreto 13.796/98, grifando o inciso III, pelo qual são nulos "os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária". No extrato Fiscal de fls. 07 a 10 constam os valores do ICMS antecipado devido por NF separados por períodos de vencimento. Só que o relatório é complementado, no entanto, pelo "Demonstrativo da Ocorrência", de fls. 14 e seguintes, em que estão discriminados os débitos com o número, data de emissão e valores de cada nota fiscal, com a respectiva "Chave/TADF" que é o código para se baixar, emitir ou visualizar-se as notas fiscais, já que são documentos eletrônicos,

como revela a identificação do "Documento: NF-E". Logo, não há que falar-se em nulidade ou cerceamento à defesa no presente caso.

Igualmente, também revela-se totalmente protelatório e desprovido de fundamento os demais tópicos da legislação apontado pelo contribuinte como se houvesse falha no auto de infração. Registra ele, conforme artigo 4 do mesmo decreto acima citado, que o auto de infração "deve conter" a "descrição clara e precisa da ocorrência (inc. IV), o demonstrativo dos tributos (VIII), devendo ainda conter, em anexo:

II "- "demonstrativo fiscal que deve separar, por períodos mensais, quinzenais ou semanais, por exercício ou período, o montante dos valores tributáveis e das respectivas importâncias devidas", e o "quadro demonstrativo dos valores do crédito tributário atualizados monetariamente, até a data da lavratura do auto de infração (III)".

A não ser que o defendente não tenha lido os autos, não se entende suas postulações. O auto contem claramente a descrição da infração, que é a falta de recolhimento do ICMS antecipado devido pelas NFs de entrada, com o devido demonstrativo, que por sinal contem às fls. 08 a 10 os montantes separados por períodos, com os valores das importâncias devidas.

A eventual ausência de quadro com o demonstrativo dos valores dos créditos atualizados monetariamente até a data da lavratura não enseja a nulidade do auto de infração nem impede o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser atualizado no momento em que o contribuinte se dispuser a pagar os débitos, já que não apresentou, até a presenta ocasião, qualquer prova de sua quitação.

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões de defesa do litigante revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada à pena de multa de R$ 4.056,32 (quatro mil e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), além do ICMS devido, de igual valor, totalizando o montante de R$ 8.112,64 (oito mil, cento e doze reais e sessenta e quatro centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto, com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal (RN), 12 de novembro de 2013

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-5, Mat.151.238-2